



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00010/2023

Data de autuação
29/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

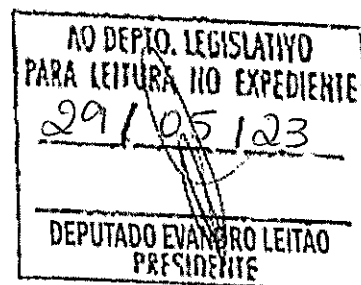
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.076 ALTERA A LEI N.º 18.358, DE 15 DE MAIO 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 9076 , DE 26 DE maio DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI Nº 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Lei Estadual n.º 18.358, de 2023, recentemente aprovada, prevê a criação da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON CEARÁ. A intenção é fortalecer o Sistema Estadual de Proteção do Consumidor, criando mais órgão para atuação estadual na proteção do direito do consumidor, sem prejuízo, é claro, das atribuições concorrentes a serem desempenhadas com outros órgãos estaduais que já lidam com importante matéria, a exemplo do DECON, vinculado à estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará.

O objetivo deste Projeto de Lei, em um primeiro ponto, está em promover ajustes na legislação acima, de sorte a dispor sobre a parceria a ser estabelecida entre o PROCON CEARÁ e o DECON, buscando a otimização da atuação de ambos os órgãos em torno da defesa do consumidor cearense e evitando a sobreposição de competências. Prevê-se também, nesta iniciativa, a alteração da Lei do PROCON CEARÁ para redefinir a destinação dos recursos decorrentes de sanções aplicadas pelo órgão, revertendo-as ao Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004.

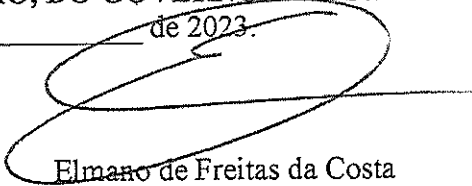
No ensejo, e em contrapartida, promove-se ademais a alteração da Lei do FDID para estabelecer que 30% (trinta por cento) da receita mensal do Fundo serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1º de abril de 2022, para a implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternati-

vas de renda, e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI Nº 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023, passa a vigorar com alteração na redação do §2º do art. 4º e com o acréscimo do §3º ao mesmo artigo, conforme a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

§ 2.º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004.

§ 3º A atribuição prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo, será exercida de forma coordenada com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, do Ministério Público do Estado do Ceará, observados os termos de convênio a ser celebrado com o PROCON CEARÁ, instrumento que disporá, dentre outras matérias, sobre a forma e as condições em que se dará a atuação conjunta de ambos os órgãos, buscando o fortalecimento da defesa do consumidor.” (NR)



Art. 2º A Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do inciso XVIII e do §4º ao art. 3º, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

XVIII – o valor das sanções previstas no inciso II do *caput* art. 4º, da Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023.

...

§ 4º 30% (trinta por cento) da receita mensal do FDID serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1º de abril de 2022, para implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda, e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/05/2023 09:47:39	Data da assinatura:	30/05/2023 10:06:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/05/2023

LIDO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/06/2023 09:16:56	Data da assinatura:	06/06/2023 09:17:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.076/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 10/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/06/2023 09:33:24	Data da assinatura:	07/06/2023 09:33:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/06/2023

PARECER

Mensagem nº 9.076, de 26 de maio de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 10/2023

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “ALTERA A LEI N.º 18.358, DE 15 DE MAIO 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

A Lei Estadual nº 18.358, de 2023, recentemente aprovada, prevê a criação da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON CEARÁ. A intenção é fortalecer o Sistema Estadual de Proteção do Consumidor, criando mais órgão para atuação estadual na proteção do direito do consumidor, sem prejuízo, é claro, das atribuições concorrentes a serem desempenhadas com outros órgãos estaduais que já lidam com importante matéria, a exemplo do DECON, vinculado à estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará.

O objetivo deste Projeto de Lei, em um primeiro ponto, está em promover ajustes na legislação acima, de sorte a dispor sobre a parceria a ser estabelecida entre o PROCON CEARA e o DECON, buscando a otimização da atuação de ambos os órgãos em torno da defesa do consumidor cearense e evitando a sobreposição de competências.

Prevê-se também, nesta iniciativa, a alteração da Lei do PROCON CEARA para redefinir a destinação dos recursos decorrentes de sanções aplicadas pelo órgão, revertendo-as ao Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, criado pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004.

No ensejo, e em contrapartida, promove-se ademais a alteração da Lei do FDID para estabelecer que 30% (trinta por cento) da receita mensal do Fundo serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1º de abril de 2022, para a implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda, e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

I – de lei complementar, destinado a regular matéria constitucional;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

Em período recente, o Estado do Ceará editou a Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023, que *dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON CEARÁ, o conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC e a Comissão Permanente de Normatização no âmbito do Estado do Ceará.*

Atualmente, as sanções aplicadas pelo PROCON são revertidas, por força do disposto na referida lei complementar, ao Fundo Mais Infância.

A proposta de lei complementar em análise passa a prever que as referidas sanções sejam revertidas em favor de um outro Fundo, no caso, o Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, isso com vistas a fortalecer nova parceria, também prevista na proposição, entre o PROCON e o DECON.

Em contrapartida, o projeto de lei complementar assegura o repasse de percentual da receita do Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará ao Fundo Mais Infância.

Como se vê, a proposição gravita em torno de duas matérias com assento constitucional: a defesa das crianças e adolescentes; e a defesa do consumidor.

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua como **dever** do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF/88, art. 227).

Noutro piso, a defesa do consumidor é **direito fundamental** consagrado no art. 5º, inc. XXXII da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o art. 170, V da CF/88 impõe que a ordem econômica

tem por fim assegurar existência digna às pessoas, impondo a observância de princípios, entre eles o da defesa do consumidor.

No presente caso, em assim agindo, o Chefe do Poder Executivo, ao propor a presente proposta de lei complementar, assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supra mencionados.

Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indireção geral do governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, deduz-se, do enunciado da lei maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor, bem como sobre proteção à infância e à juventude (CF/88, art. 24, incs. VIII e XV).

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da proteção ao consumidor, à infância e à juventude – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta proposição, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Lei Maior e na Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifos inexistentes no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento proteção ao consumidor, à infância e à juventude, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/06/2023 09:57:33	Data da assinatura:	07/06/2023 09:57:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/06/2023 21:07:03	Data da assinatura:	10/06/2023 21:17:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
10/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023

(oriunda da mensagem nº 9.076, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.358, DE 15 DE MAIO 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 10/2023, oriundo da Mensagem nº 9.076, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 18.358, de 15 de maio 2023, que dispõe sobre a Organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual do Consumidor - PROCON CEARÁ, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC e a Comissão Permanente de Normatização no âmbito do Estado do Ceará, e a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que:

“O objetivo deste Projeto de Lei, em um primeiro ponto, está em promover ajustes na legislação acima, de sorte a dispor sobre a parceria a ser estabelecida entre o PROCON CEARÁ e o DECON, buscando a otimização da atuação de ambos os órgãos em torno da defesa do consumidor cearense e evitando a sobreposição de competências.

Prevê-se também, nesta iniciativa, a alteração da Lei do PROCON CEARÁ para redefinir a destinação dos recursos decorrentes de sanções aplicadas pelo órgão, revertendo-as ao Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004.

No ensejo, e em contrapartida, promove-se ademais a alteração da Lei do FDID para estabelecer que 30% (trinta por cento) da receita mensal do Fundo serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar nº 282, de 1º de abril de 2022, para a implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda, e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, bem como sobre proteção à infância e à juventude, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como dever do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, bem como atribuiu ao Estado a responsabilidade de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Vejamos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em outro contexto, a Carta Magna reconheceu que a defesa do consumidor é um direito fundamental, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXII, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por fim, acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos transcritos abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, oriundo da Mensagem nº 9.076**, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/06/2023 09:19:40	Data da assinatura:	12/06/2023 09:19:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	12/06/2023 11:10:00	Data da assinatura:	12/06/2023 11:37:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
12/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

< /div>



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CDS		
Autor:	100084 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/06/2023 16:57:02	Data da assinatura:	12/06/2023 16:58:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/06/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023

(oriunda da Mensagem nº 9.076, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.358, DE 15 DE MAIO 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023**, oriundo da Mensagem nº 9.076, proposto pelo Poder Executivo, o qual altera a lei n.º 18.358, de 15 de maio 2023, que dispõe sobre a organização do sistema estadual de defesa do consumidor, cria a superintendência estadual do consumidor - PROCON Ceará, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC e a comissão permanente de normatização no âmbito do estado do ceará, e a lei complementar n.º 46, de 15 de julho de

2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e o conselho estadual gestor do fundo, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O objetivo deste Projeto de Lei, em um primeiro ponto, está em promover ajustes na legislação acima, de sorte a dispor sobre a parceria a ser estabelecida entre o PROCON CEARÁ e o DECON, buscando a otimização da atuação de ambos os órgãos em torno da defesa do consumidor cearense e evitando a sobreposição de competências. Prevê-se também, nesta iniciativa, a alteração da Lei do PROCON CEARÁ para redefinir a destinação dos recursos decorrentes de sanções aplicadas pelo órgão, revertendo-as ao Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004. No ensejo, e em contrapartida, promove-se ademais a alteração da Lei do FDID para estabelecer que 30% (trinta por cento) da receita mensal do Fundo serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1º de abril de 2022, para a implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda, e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança”**.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 06 de junho de 2023, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a lei n.º 18.358, de 15 de maio 2023, que dispõe sobre a organização do sistema estadual de defesa do consumidor, cria a superintendência estadual do consumidor - PROCON Ceará, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC e a comissão permanente de normatização no âmbito do estado do ceará, e a lei complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e o conselho estadual gestor do fundo, e dá outras providências.

A matéria busca fortalecer o sistema de proteção e defesa ao consumidor, com a alteração da Lei que instituiu a superintendência estadual do consumidor - PROCON Ceará e reorganizou o sistema estadual de defesa do consumidor, tratando do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e do Fundo de Defesa dos direitos difusos do Estado do Ceará. A idéia é garantir a aplicabilidade da proposta, por meio da redefinição da destinação dos recursos decorrentes de sanções aplicadas, bem como pretende viabilizar o

uso da receita do fundo para projetos de desenvolvimento social de crianças e adolescentes, por intermédio de repasse destes valores para o Fundo Mais Infância.

O Projeto de Lei Complementar fortifica essa política pública de direito consumerista, bem como amplia seu impacto para outros programas de desenvolvimento da população. A matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023**, oriundo da Mensagem nº 9.076, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	28/06/2023 12:35:29	Data da assinatura:	28/06/2023 13:23:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/06/23

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/06/2023 10:12:53	Data da assinatura:	29/06/2023 10:13:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
29/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

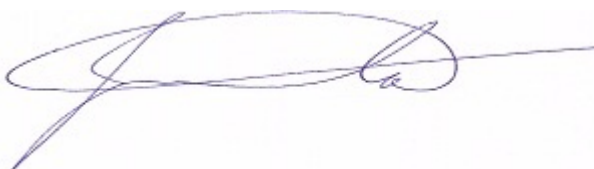
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.076, DE 26 DE MAIO DE 2023.

ADICIONA A REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.076, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, oriundo da Mensagem nº 9.076, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023, passa a vigorar com alteração na redação do §2º do art. 4º, com acréscimo do §3º ao mesmo artigo e com acréscimo do inciso VIII ao art. 8º e do inciso V ao art.10, ficando sua redação como se segue:

“Art.4º ...

...

§2º. As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo De Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, criado pela Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004.

§3º A atribuição prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo, será exercida de forma coordenada com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-DECON, do Ministério Público do Estado do Ceará, observados os termos de convênio a ser celebrado com o PROCON CEARÁ, instrumento que disporá, dentre outras matérias, sobre a forma e as condições em que se dará a atuação conjunta de ambos os órgãos, buscando o fortalecimento da defesa do consumidor.

Art. 8.º ...

...

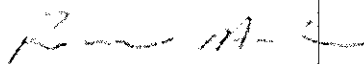
VIII - 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social

Art. 10. ...

...

V - 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
4 de julho de 2023.



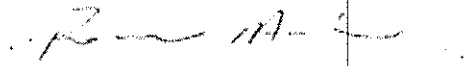
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se solucionar atecnia existente na redação original da Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023, uma vez que não existe representante da Secretaria de Proteção Social no Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC) e nem na Comissão Permanente de Normatização, apesar do fato de que ambos são órgãos da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON CEARÁ) que, por sua vez, é vinculada à Secretaria de Proteção Social.

Portanto, por meio desta emenda, assegura-se a participação ativa da Secretaria, à qual o PROCON CEARÁ está vinculado, nas decisões relacionadas ao PROCON CEARÁ e à Política Estadual de Defesa do Consumidor.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de julho de 2023.

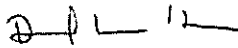


Deputado Estadual

Requerimento Nº: 8847 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 05 de Julho de 2023



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das seguintes proposições :

Mensagem nº 58/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.080 – de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o provimento de cargos comissionados nas escolas indígenas da Rede Pública Estadual.

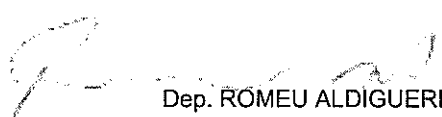
Mensagem nº 68/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.090 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organizações da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 - oriundo da mensagem n.º 9.076 – de Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 18.358, de 15 de maio 2023, que dispõe sobre a Organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual do Consumidor - PROCON CEARÁ, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC e a Comissão Permanente de Normatização no âmbito do Estado do Ceará, e a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 8847 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.07.2023

Data Leitura do Expediente: 05.07.2023

Data Deliberação: 05.07.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/07/2023 10:03:27	Data da assinatura:	07/07/2023 10:06:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
07/07/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023

(oriunda da mensagem nº 9.076, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.358, DE 15 DE MAIO 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 10/2023, oriundo da Mensagem nº 9.076, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 18.358, de 15 de maio 2023, que dispõe sobre a Organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual do Consumidor - PROCON CEARÁ, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC e a Comissão Permanente de Normatização no âmbito do Estado do Ceará, e a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que:

“O objetivo deste Projeto de Lei, em um primeiro ponto, está em promover ajustes na legislação acima, de sorte a dispor sobre a parceria a ser estabelecida entre o PROCON CEARÁ e o DECON, buscando a otimização da atuação de ambos os órgãos em torno da defesa do consumidor cearense e evitando a sobreposição de competências.

Prevê-se também, nesta iniciativa, a alteração da Lei do PROCON CEARÁ para redefinir a destinação dos recursos decorrentes de sanções aplicadas pelo órgão, revertendo-as ao Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004.

No ensejo, e em contrapartida, promove-se ademais a alteração da Lei do FDID para estabelecer que 30% (trinta por cento) da receita mensal do Fundo serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar nº 282, de 1º de abril de 2022, para a implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda, e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 6 de junho de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição refere-se à criação da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON CEARÁ, conforme estabelecido pela recém-aprovada Lei Estadual nº 18.358, de 2023. Essa iniciativa tem como objetivo fortalecer o Sistema Estadual de Proteção do Consumidor, por meio da criação de um órgão adicional para atuar a nível estadual na defesa dos direitos do consumidor. Importante ressaltar que essa medida não prejudica as atribuições já desempenhadas por outros órgãos estaduais responsáveis por lidar com essa relevante questão, como o DECON, vinculado à estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará, visto que as atribuições serão exercidas de forma concorrente.

Nesta iniciativa, propõe-se a alteração da Lei do PROCON CEARÁ com o intuito de redefinir a destinação dos recursos oriundos das sanções aplicadas pelo órgão, direcionando-os ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, estabelecido pela Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004. Em contrapartida, também se propõe a modificação da Lei do FDID para determinar que 30% (trinta por cento) da receita mensal do Fundo sejam destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela

Lei Complementar nº 282, de 1º de abril de 2022. Essa destinação visa a implementação de ações voltadas para a promoção do desenvolvimento social.

Diante do exposto, convencido da importância do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023**, oriundo da Mensagem nº 9.076, de autoria do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP A EMENDA Nº 01 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/07/2023 11:41:18	Data da assinatura:	07/07/2023 11:41:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda: nº 01.

Regime de Urgência: SIM: 05/07/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 01 AO PLC 10.2023 - PROCON - FAVORÁVEL - CTASP		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	10/07/2023 11:18:46	Data da assinatura:	10/07/2023 11:18:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
10/07/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer à Emenda nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023

(Oriundo da Mensagem nº 9.076/2023)

PARECER REFERENTE À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.076/2023, QUE ALTERA A LEI N.º 18.358, DE 15 DE MAIO 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda de nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, oriundo da Mensagem nº 9.076/2023, que altera a Lei n.º 18.358, de 15 de maio 2023, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual do Consumidor - Procon Ceará, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDEC e a Comissão Permanente de Normatização no âmbito do Estado do Ceará, e a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de

Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará -FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

A emenda proposta pelo Nobre Parlamentar visa, tão somente, corrigir atecnia na redação original da Lei 18.358, de 15 e maio de 2023, garantindo a participação ativa das Secretarias ao qual o PROCON está vinculado, nas decisões relacionadas ao PROCON Ceará e à Política Estadual de Defesa do Consumidor.

A presente emenda tramitou de forma regular, recebendo pareceres favoráveis da Procuradoria da Casa, bem como pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo distribuído para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, VIII, alíneas “c” e “f”, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

2. VOTO DO RELATOR

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Emenda ao Projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

A emenda em apreço busca corrigir atecnia na redação original da lei 18.358/2023, que não previu a participação ativa das Secretarias vinculadas ao Procon Ceará nas decisões nas decisões relacionadas ao PROCON Ceará e à Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Em sua justificativa, o proponente destaca essa situação. De pronto, cumpre destacar que a iniciativa do Parlamentar proponente é de grande relevância e tem interesse social, haja vista que busca sanar a ausência de participação das Secretarias em decisões centrais sobre o Procon Ceará e a Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Devidamente analisada a proposição, fica claro que para além da constitucionalidade e da legalidade já atestadas anteriormente, verifica-se notável finalidade social na presente proposição, estando esta de acordo com os princípios que regem a administração e o serviço público, o que enseja o presente **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da **Emenda Aditiva nº 01**.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/07/2023 11:50:57	Data da assinatura:	10/07/2023 11:51:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 04/07/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT/CDC		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/07/2023 08:33:32	Data da assinatura:	11/07/2023 10:49:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM (já deliberado na Comissão de Defesa do Consumidor, em 28.06.2023, em sua 3ª Reunião Ordinária).

Emendas: Emenda Aditiva n.º 01/2023.

Regime de Urgência: SIM: 05/07/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 01 AO PLC 10.2023 - PROCON - FAVORÁVEL - COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/07/2023 00:07:22	Data da assinatura:	12/07/2023 00:07:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
12/07/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer à Emenda nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023

(Oriundo da Mensagem nº 9.076/2023)

PARECER REFERENTE À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.076/2023, QUE ALTERA A LEI N.º 18.358, DE 15 DE MAIO 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda de nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, oriundo da Mensagem nº 9.076/2023, que altera a Lei n.º 18.358, de 15 de maio 2023, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual do Consumidor - Procon Ceará, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDEC e a Comissão Permanente de Normatização no âmbito do Estado do Ceará, e a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de

Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará -FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

A emenda proposta pelo Nobre Parlamentar visa, tão somente, corrigir atecnia na redação original da Lei 18.358, de 15 e maio de 2023, garantindo a participação ativa das Secretarias ao qual o PROCON está vinculado, nas decisões relacionadas ao PROCON Ceará e à Política Estadual de Defesa do Consumidor.

A presente emenda tramitou de forma regular, recebendo pareceres favoráveis da Procuradoria da Casa, bem como pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, sendo distribuído para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, II, alíneas “b” e “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a análise das matérias atinentes às matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos, assim como os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Emenda ao Projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

A emenda em apreço busca corrigir atecnia na redação original da lei 18.358/2023, que não previu a participação ativa das Secretarias vinculadas ao Procon Ceará nas decisões nas decisões relacionadas ao PROCON Ceará e à Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Em sua justificativa, o proponente destaca essa situação. De pronto, cumpre destacar que a iniciativa do Parlamentar proponente é de grande relevância e tem interesse social, haja vista que busca sanar a ausência de participação das Secretarias em decisões centrais sobre o Procon Ceará e a Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Devidamente analisada a proposição, fica claro que para além da constitucionalidade e da legalidade já atestadas anteriormente, verifica-se notável finalidade social na presente proposição, além de regularidade no que se refere à matéria orçamentária e administrativa, o que enseja o presente **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da **Emenda Aditiva nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023**.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PLC 10.2023 - PROCON - FAVORÁVEL - COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/07/2023 14:03:29	Data da assinatura:	12/07/2023 14:04:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
12/07/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2023

(Oriundo da Mensagem nº 9.076/2023)

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.076/2023, QUE ALTERA A LEI N.º 18.358, DE 15 DE MAIO 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, oriundo da Mensagem nº 9.076/2023, que altera a Lei n.º 18.358, de 15 de maio 2023, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual do Consumidor - Procon Ceará, o Conselho Estadual de

Defesa do Consumidor - CEDEC e a Comissão Permanente de Normatização no âmbito do Estado do Ceará, e a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará -FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

Em sua justificativa o Poder Executivo destaca o projeto de lei busca promover, dentre diversos pontos, ajustes na legislação acima, de sorte a dispor sobre a parceria a ser estabelecida entre o PROCON CEARÁ e o DECON, a alteração da Lei do PROCON CEARÁ para redefinir a destinação dos recursos decorrentes de sanções aplicadas pelo órgão, revertendo-as ao Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID e, por fim, a alteração da Lei do FDID para estabelecer que 30% (trinta por cento) da receita mensal do Fundo serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1º de abril de 2022, para a implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda, e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.

A presente proposição tramitou de forma regular, recebendo pareceres favoráveis da Procuradoria da Casa, bem como pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, sendo distribuído para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, II, alíneas “b” e “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a análise das matérias atinentes às matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos, assim como os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

A presente proposição refere-se à criação da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON CEARÁ, com a finalidade de fortalecer o Sistema Estadual de Proteção do Consumidor, criando um órgão adicional para atuar a nível estadual na defesa dos direitos do consumidor. Prevê também a alteração da Lei do PROCON CEARÁ, redefinindo a destinação dos recursos decorrentes das sanções aplicadas pelo órgãos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID e, em contrapartida, é proposta a modificação da lei do FDID para destinar 30% (trinta por cento) da receita mensal do Fundo ao Fundo Mais Infância, visando a implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social.

Devidamente analisada a proposição, fica claro que para além da constitucionalidade e da legalidade já atestadas anteriormente, verifica-se notável finalidade social na presente proposição, além de regularidade no que se refere à matéria orçamentária e administrativa, o que enseja o presente **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da **Projeto de Lei Complementar nº 10/2023**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT/CDC		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/07/2023 15:41:31	Data da assinatura:	12/07/2023 15:41:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA? Data 05/07/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/07/2023 15:54:11	Data da assinatura:	12/07/2023 15:54:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda: ADITIVA Nº01/2023

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 05/07/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 01 AO PLC 10.2023 - PROCON - FAVORÁVEL - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/07/2023 12:46:21	Data da assinatura:	13/07/2023 12:46:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
13/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2023

(Oriundo da Mensagem nº 9.076/2023)

PARECER REFERENTE À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.076/2023, QUE ALTERA A LEI N.º 18.358, DE 15 DE MAIO 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda de nº 01, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, oriundo da Mensagem nº 9.076/2023, que altera a Lei n.º 18.358, de 15 de maio 2023, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual do Consumidor - Procon Ceará, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDEC e a Comissão Permanente de Normatização no âmbito do Estado do Ceará, e a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará -FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

A emenda proposta pelo Nobre Parlamentar visa, tão somente, corrigir atecnia na redação original da Lei 18.358, de 15 e maio de 2023, garantindo a participação ativa das Secretarias ao qual o PROCON está vinculado, nas decisões relacionadas ao PROCON Ceará e à Política Estadual de Defesa do Consumidor.

A presente emenda tramitou de forma regular, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete ao parlamentar estadual apresentar emendas aos projetos de leis propostos.

A emenda em apreço busca corrigir atecnia na redação original da lei 18.358/2023, que não previu a participação ativa das Secretarias vinculadas ao Procon Ceará nas decisões nas decisões relacionadas ao PROCON Ceará e à Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Em sua justificativa, o proponente destaca essa situação. De pronto, cumpre destacar que a iniciativa do Parlamentar proponente é de grande relevância e tem interesse social, haja vista que busca sanar a ausência de participação das Secretarias em decisões centrais sobre o Procon Ceará e a Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Assim, resta claro que a emenda apresentada se trata de emenda de redação, prevista no art. 222, 6º, do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§ 6.º Emenda de redação é aquela que aprimora a redação, evitando incorreção, imperfeição ou atecnia, visando, exclusivamente, ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, verifica-se que a emenda apresentada se encontra de acordo com a técnica legislativa. Portanto, pelas razões acima dispostas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da **Emenda Aditiva nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023**.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, followed by a small circle at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/07/2023 09:50:54	Data da assinatura:	18/07/2023 09:51:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/07/2023 08:56:28	Data da assinatura:	01/08/2023 10:57:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
01/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 61ª (SEXAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUIQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

ALTERA A LEI N.º 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, passa a vigorar com alteração na redação do § 2.º do art. 4.º, com acréscimo do § 3.º ao mesmo artigo, com acréscimo do inciso VIII ao art. 8.º e do inciso V ao art. 10, ficando sua redação como se segue:

“Art. 4.º

§ 2.º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004.

§ 3.º A atribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será exercida de forma coordenada com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon, do Ministério Público do Estado do Ceará, observados os termos de convênio a ser celebrado com o Procon Ceará, instrumento que disporá, dentre outras matérias, sobre a forma e as condições em que se dará a atuação conjunta de ambos os órgãos, buscando o fortalecimento da defesa do consumidor.

Art. 8.º

VIII – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social;

Art. 10.



V – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social;” (NR)

Art. 2.º A Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do inciso XVIII e do § 5.º ao art. 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º

.....
XVIII – o valor das sanções previstas no inciso II do *caput* do art. 4.º da Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023.

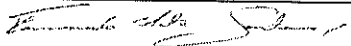
.....
§ 5.º 30% (trinta por cento) da receita mensal do FDID serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1.º de abril de 2022, para implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.” (NR)

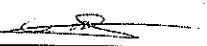
Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

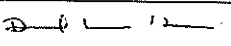
Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de julho de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Art. 27 – A. O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, vinculado à Consultoria-Geral, será formado por equipe de servidores e/ou militares estaduais encarregados da realização de diligências no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Próprio de Previdência Estadual, competindo-lhe também:

I – prestar assessoramento na formulação ou no aprimoramento de mecanismos de prevenção e combate à fraude previdenciária;

II – realizar estudos preliminares relativos a casos suspeitos de fraude, definindo estratégias de atuação;

III – atuar em parceria com outros órgãos estaduais competentes para o tratamento da matéria;

IV – realizar inspeções externas e colher elementos de prova em atendimento à provocação de procuradores do Estado.

§ 1.º O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária terá suas atividades supervisionadas pelo Procurador-Chefe da Consultoria-Geral.

§ 2.º Portaria do Procurador-Geral do Estado disporá sobre as normas de funcionamento do Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 4.º do art. 44 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014, e o inciso XIV do art. 3.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº308, de 10 de julho de 2023.

ALTERA A LEI Nº18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR Nº46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, passa a vigorar com alteração na redação do § 2.º do art. 4.º, com acréscimo do § 3.º ao mesmo artigo, com acréscimo do inciso VIII ao art. 8.º e do inciso V ao art. 10, ficando sua redação como se segue:

“Art. 4.º

§ 2.º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004.

§ 3.º A atribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será exercida de forma coordenada com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon, do Ministério Público do Estado do Ceará, observados os termos de convênio a ser celebrado com o Procon Ceará, instrumento que disporá, dentre outras matérias, sobre a forma e as condições em que se dará a atuação conjunta de ambos os órgãos, buscando o fortalecimento da defesa do consumidor.

Art. 8.º

VIII – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social;

Art. 10.

V – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social;” (NR)

Art. 2.º A Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do inciso XVIII e do § 5.º ao art. 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º

XVIII – o valor das sanções previstas no inciso II do caput do art. 4.º da Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023.

§ 5.º 30% (trinta por cento) da receita mensal do FDID serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1.º de abril de 2022, para implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº309, de 11 de julho de 2023.

REGULAMENTA OS §§ 1.º, 2.º E 3.º DO ART. 190-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, ESTABELECE COMPETÊNCIAS E VALORES DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sobre a competência e os valores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, bem como sobre o regime jurídico da Carreira de Auditor de Controle Interno do Estado, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizado de forma integrada, destinado a mitigar os riscos, cumprir as finalidades estabelecidas nas leis e nos regulamentos e fornecer segurança razoável de que os objetivos organizacionais serão alcançados;

II – Sistema de Controle Interno: conjunto de órgãos, funções e atividades, no âmbito do Poder Executivo, coordenado por um órgão central, orientado para o funcionamento eficaz dos controles internos, referenciado no modelo de Três Linhas;

III – Modelo de Três Linhas: modelo de gerenciamento de sistema de controle interno, aplicável a todas as organizações, sejam de natureza pública ou privada, com vistas a ajudar as organizações a identificar estruturas e processos que melhor auxiliam no atingimento dos objetivos e facilitam uma forte governança e o gerenciamento de riscos;

IV – Órgão Central do Sistema de Controle Interno: órgão da estrutura organizacional do Poder Executivo responsável por coordenar e supervisionar as atividades do seu Sistema de Controle Interno, exercer os controles essenciais, avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles existentes, realizar auditorias internas governamentais e inspeções para cumprir a função constitucional de fiscalização;

V – Unidade Setorial de Controle Interno: instância estabelecida na estrutura organizacional dos órgãos e das entidades do Poder Executivo para apoio, monitoramento e realização de análise crítica dos níveis de riscos e da efetividade das medidas de tratamento e controle implementados, bem como demais competências estabelecidas em regulamento específico;

VI – Unidade de Auditoria Interna: unidade responsável pela prestação de serviços independentes e objetivos de avaliação e de consultoria, desenvolvidos para adicionar valor e melhorar as operações da organização, bem como reunir as prerrogativas de gerenciamento e de operacionalização da atividade de auditoria interna governamental no âmbito de um órgão ou de uma entidade da Administração Pública Estadual;

VII – Auditoria Interna Governamental: atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, estruturada para agregar valor aos órgãos e às entidades do Poder Executivo e aprimorar as suas operações, auxiliando-os na consecução de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gerenciamento de riscos, incluindo controles internos da gestão;

